

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2473_2023.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** A não logrou provar a existência de causa de força maior e por isso está obrigada à reparação dos danos patrimoniais causados ao demandante.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na rua
apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número
2473_2023, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais causados no bem do demandante que este fixou em €525,00.

A demandada pugna, por sua vez, na contestação escrita, pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, a inexistência de culpa da reclamante e denexo causal entre o incidente na rede e os danos alegados pelo reclamante, por um lado, e a inexistência de prova da ocorrência dos danos alegados, por outro.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo arbitral.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou a sua contestação escrita em 24-11-2023.

A audiência arbitral realizou-se em Fafe, no dia 06-12-2023, pelas 12:00.

O demandante encontrava-se presente e a demandada encontrava-se representada pela Sr.^a

Advogada, tendo-se frustrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação porquanto as partes não lograram transigir quando ao seu objeto.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada no pagamento da indemnização de **€525,00** por conta dos danos patrimoniais causados no seu bem por força do incidente ocorrido na rede que se encontra sob a exploração e gestão da reclamante.

Por sua vez, a demandada pretende que esta ação arbitral seja julgada totalmente improcedente, por não provada, e, conseqüentemente, ser absolvida do pedido formulado pelo demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€525,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

Cumprido, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo reclamante, que revelando conhecimento direto dos factos mostraram-se seguros, coerentes, espontâneos, autênticos, sem qualquer sinal de contradição entre si, e, por isso, credíveis, as testemunhas arroladas pelas partes, que mostrando, também,

conhecimento direto dos factos, revelaram-se seguros, coerentes, espontâneos, autênticos e com credibilidade, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O demandante é proprietário do prédio urbano destinado a habitação, sito na
2. A instalação elétrica da habitação do demandante foi construída há mais de vinte anos;
3. Tal instalação nunca foi objeto de obras de conservação, manutenção, reabilitação e/ou substituição, total ou parcial;
4. A instalação em causa nunca causou qualquer tipo de avaria nos equipamentos elétricos e eletrónicos existentes na habitação da demandante;
5. A demandada exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão de acordo com a legislação enunciada no artigo primeiro da sua contestação escrita;
6. A demandada é concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Fafe;
7. Na qualidade de operadora de rede e por força de um contrato de fornecimento celebrado entre o demandante e um comercializador de energia elétrica a demandada abastece de energia elétrica a habitação daquele, acima identificada;
8. O fornecimento é realizado em regime de baixa tensão normal, monofásico, com uma potência contratada de 6,90Kva, através do posto de transformação
9. No dia 26-07-2023, pelas 11:15, ocorreu um incidente na rede elétrica em baixa tensão que abastece a habitação do reclamante;

10. O incidente provocou uma interrupção no fornecimento de energia elétrica à habitação da reclamante;
11. A reclamada registou o incidente sob o número
12. O incidente foi causado por um incêndio num poste da rede de baixa tensão junto à habitação do reclamante;
13. O incidente caracterizou-se por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de cinquenta e cinco minutos;
14. O incidente teve origem num ligador de neutro na rede aérea em baixa tensão causado pelo incêndio;
15. O reclamante comunicou a avaria à reclamada;
16. Quando ocorreu a interrupção a tensão a que a energia é abastecida à residência do reclamante oscilou de 230 volts (tensão nominal de referência), para 0 volts (ausência de energia);
17. Quando a energia é reposta após a sua interrupção produz-se uma sobretensão transitória, denominada sobretensão de manobra que tem uma duração medida em milissegundos;
18. Quando ocorreu a avaria encontrava-se ligado à rede um frigorífico;
19. A interrupção e posterior reposição de energia elétrica na habitação da demandante causou dano no frigorífico;
20. O frigorífico não é suscetível de reparação;
21. O reclamante adquiriu um frigorífico novo pelo qual pagou a quantia de €525,00;
22. A reclamada recusou assumir a responsabilidade pelo dano causado no frigorífico do reclamante.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. O efeito do acontecimento verificado no dia 26-07-2023, para a instalação em causa não foi mais do que uma simples interrupção no fornecimento de energia elétrica;
2. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas circunstâncias em apreço, produz nos equipamentos ligados à rede um efeito semelhante àquele que ocorre quando se desliga um simples interruptor;
3. O que sucedeu no caso versado nos autos foi que a tensão nominal de referência na instalação do requerente, fixada em 230 volts, simplesmente oscilou entre 230 volts e 0 volts;
4. Tal oscilação não configura qualquer sobretensão ou variação anormal de tensão na instalação de consumo do reclamante, corresponde, antes, a uma simples interrupção no fornecimento de energia elétrica;
5. Todos os equipamentos ligados à rede elétrica são concebidos de forma a suportar este tipo de variação de tensão que é normal na exploração de qualquer rede de distribuição de energia elétrica;
6. A interrupção verificada no caso em apreço não é suscetível de provocar os danos alegados pelo Reclamante, pois todos os equipamentos deverão estar aptos a suportar os seus efeitos, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo de vida útil
7. Caso sejam demonstrados os danos alegados pelo reclamante- o que apenas se admitiria por exposição de raciocínio – os mesmos poderão ter tido origem num defeito; por defeito ou antiguidade dos equipamentos ou ainda por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos;
8. Os alegados danos poderão também ter sido provocados por defeito da instalação individual do reclamante, nomeadamente por defeito, avaria ou antiguidade do condutor de terra da instalação ou pela falta de adequada proteção;
9. Atentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui-se que os danos alegados pelo reclamante – a verificarem-se - não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela reclamada.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-4 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante;
- b) Quanto aos factos n.ºs 5-8 por se tratar de factos notórios e de conhecimento público;
- c) Quanto aos factos n.ºs 9-11 por confissão na contestação;
- d) Quanto ao facto n.º12 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante e pelo depoimento da testemunha;
- e) Quanto aos factos n.ºs 13-14 por confissão na contestação;
- f) Quanto ao facto n.º15 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante;
- g) Quanto aos factos n.ºs 16-17 pelos depoimentos das testemunhas
- h) Quanto ao facto n.º18 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante;
- i) Quanto ao facto n.º19 pelos depoimentos das testemunhas
- j) Quanto aos factos n.ºs 20-21 pelas declarações de parte do reclamante e pela fatura junta com a reclamação inicial;
- k) Quanto ao facto n.º22 por confissão na contestação.
- l) Quanto aos factos n.ºs 1-9, em virtude da reclamada não ter logrado provar os factos constitutivos do direito alegado para se exonerar da responsabilidade pelo risco decorrente do exercício da sua atividade.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais as declarações de parte do demandante que depondo com coerência, espontaneidade, autenticidade e, por isso, com credibilidade, descreveram as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos.

A partir das suas declarações foi possível apurar, desde logo, que antes do sinistro o equipamento danificado funcionava corretamente e que a instalação elétrica da sua habitação nunca havia causado qualquer tipo de dano e que foi no exato momento em que ocorreu o sinistro que os danos se produziram.

Foi possível apurar, ainda, o equipamento danificado, a inviabilidade da sua reparação e o custo da aquisição de um equipamento novo.

A testemunha da reclamada, _____ com mais de quarenta anos de experiência, foi perentório ao afirmar que “...*esta situação poderia afetar os eletrodomésticos...*”.

No mesmo sentido depôs a testemunha _____ ao afirmar que o incidente “...*pode causar danos na instalação do requerente e nos seus equipamentos...*”.

Tendo arrolado estas testemunhas teria de ser através dos depoimentos das mesmas que a demanda lograria ilidir as presunções legais decorrentes do **artigo 509.º**, do Código Civil, e do **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07.

Todavia, não conseguiu, desde logo, provar a existência de causa de força maior, pelo contrário, da prova produzida, o sinistro ocorrido resultou de uma avaria na linha de baixa tensão, causada por um incêndio, que integra a rede que está sob a sua gestão e exploração, e que provocou uma interrupção no fornecimento de energia elétrica com a duração de cinquenta e cinco minutos.

Não conseguiu provar, igualmente, que os danos alegados pela reclamante foram causados por defeito ou antiguidade da instalação individual da habitação do demandante.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste ao demandante o direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais causados no seu frigorífico pela interrupção/reposição do

fornecimento de energia elétrica ocorrida nas circunstâncias de tempo, modo e lugar que resultaram provadas nos presentes autos.

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do “SEM”, bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada _____ que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no “RQS”, sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b**)).

A demandada _____ está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a “...*elevados padrões de qualidade...*” e, ainda, a levar em conta “...*a importância dos interesses dos utentes (...)*”, conforme dispõem os **artigos 3.º e 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o “RQS” (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os “*causas*

de força maior”, embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

- a) Ausência de ato voluntário do agente;
- b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;
- m) Dano;
- n) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o “direito” acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante se revelou defeituoso, ou seja, a demandada forneceu à demandante uma “coisa com defeito”, mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Deste modo, o demandante tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais sofridos em consequência desse fornecimento defeituoso, conforme dispõe o **artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Acresce que da conjugação das normas dos **artigos 509.º e 493.º**, ambas do Código Civil, resulta que a demandada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando, por isso, obrigada a reparar tais danos, exceção se provar que tais danos resultaram de causa de força maior.

Da Portaria n.º1318/05, de 07/11, resulta que “força maior” é “...todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos de produzem independentemente da vontade do operador, designadamente situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio.”.

Recaía, por isso, sobre a demandada o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Não logrou, contudo, a demandada fazer prova da existência de causa de força maior, pelo contrário, confessou que o sinistro foi causado por uma avaria na linha de baixa tensão, causada por um incêndio, que integra a rede que está sob a sua gestão e exploração, e que provocou uma interrupção no fornecimento de energia elétrica com a duração de cinquenta e cinco minutos.

Acresce que a demandada não cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (“2. *A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.*”).

Da matéria de facto resultaram provados os danos causados no frigorífico, a inviabilidade da sua reparação e o respetivo custo da aquisição de um frigorífico novo.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela responsabilização da demandada pelos danos patrimoniais causados ao demandante.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia de €525,00, a título de indemnização**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€525,00** (quinhentos e vinte e cinco euros), nos termos dos artigos 296.º/1 e 297.º/1, ambos do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 27-12-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

